

Julgada essa acção, terminaram as relações profissionais do advogado com o constituinte, o qual, mais tarde, teria casado com uma irmã daquele amigo que solicitou o patrocínio do consulente na referida acção de divórcio.

Decorreram anos sobre o segundo casamento de F., surgindo agora divergências entre os cônjuges e a família da esposa, e pretendendo esta que o advogado consulente aceite procuração da esposa contra o marido e seu antigo constituinte.

Pretende saber se poderá esse mandato ser aceite.

A resposta, a meu ver, não oferece dúvidas.

Com efeito, dispõe o art. 555 e seu n. 1.º de E.J.

«Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado :

«1.º Recusar mandato ou nomeação officiosa para causa *que for conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária* ou que foi manifestamente injusta.»

Ora é evidente que, no caso que constitui objecto da consulta, não se verifica o condicionalismo que importa ter em vista para uma eventual recusa.

E que a primeira acção em que o consulente interveio como advogado foi um divórcio há muito findo, pelo que não existe, nesta altura, qualquer impedimento de ordem legal para que o mesmo advogado, em nome da segunda esposa do referido F., possa actuar em processo que aquela venha a intentar contra este.

Não há, pois, em tal caso, conexão ou dependência prejudicial, pelo que sou de parecer que o consulente poderá aceitar o mandato sobre que suscitou a dúvida. — *Alberto Pires de Lima.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 30-3-1955

O advogado credor da herança pode intervir, como patrono de um herdeiro, no inventário do devedor.

1. No tribunal judicial da comarca de Elvas pendem uns autos de inventário entre maiores em que é advogado da cabeça-de-casal o sr. dr. Joaquim Valentim, que tem poderes desta para a representar em todos os actos e termos até final do inventário, incluindo os de licitar, pagar ou receber tornas e dar ou aceitar quitações.

Sucede que na relação de bens, subscripta por aquele advogado, figura, nas dívidas passivas, um débito de 3.000\$ de que é credor o mesmo sr. advogado, e que se diz proveniente do pagamento por ele feito duma letra do aceite da inventariada.

Porque se lhe afigura duvidosa a intervenção nos autos do referido advogado, na dupla qualidade de patrono de um dos herdeiros e de credor da herança, o m.º juiz da comarca pede que este Conselho Geral informe sobre a legitimidade da intervenção do dito advogado, no referido inventário, nessas duas qualidades.

2. Nem o C.Civ., nas disposições dos arts. 1.138 a 1.369, nem o C.P.C., nas disposições dos arts. 32 a 44, aquelas reguladoras do mandato, incluindo o judicial, e estas respeitantes ao patrocínio judiciário, contêm qualquer preceito que declare impossível o exercício do patrocínio judiciário num inventário destinado à partilha da herança de que o advogado é credor.

O E.J. também não insere nenhum preceito que comine tal incompatibilidade, ou, sequer, que classifique essa dualidade de posições como contrária aos princípios éticos da profissão.

Parece-me, por isso, que não há fundamento para considerar duvidosa a intervenção do dr. Joaquim Valentim, na qualidade de patrono desse herdeiro, e como credor da herança, no inventário de que se trata.

Quando, porém, alguma dúvida pudesse existir a respeito da legitimidade do crédito, convém ter presente que se trata de inventário entre maiores, em que, portanto, todos os interessados serão os primeiros a tomarem as precauções que a Lei estabelece quanto à aprovação do passivo — C.P.C., arts. 1.394 e 1.396; exigindo, até, se for caso disso, a prova da realidade do crédito por parte do mesmo advogado.

Deste modo, não poderá sequer pensar-se em que a inclusão do crédito na relação do passivo possa ter sido feita sem conhecimento da cabeça de casal.

Sou, por isso, de parecer que deve responder-se ao m.º juiz de direito de Elvas no sentido que acima deixo exposto. — *Álvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 30-3-1955

Se o constituinte conferiu poderes ao advogado para, em escritura, dar quitação de crédito hipotecário e autorizar o cancelamento do respectivo registo; se, por lapso, não foi declarado nessa escritura que o credor autorizava também o cancelamento com referência à importância fixada para despesas extraordinárias; se os devedores insistem pela celebração de nova escritura de cancelamento e se o advogado não pode entrar em contacto com o constituinte por este se encontrar ausente — deve o advogado cele-

brá-la, e pode fazê-lo porque o mandato não expirou dado que o negócio não se concluiu com a outorga da 1.ª escritura (C.Civ. art. 1.363-5.º).

1. O dr. Mariano Roque Laia, advogado com escritório em Lisboa e no Cartaxo, deseja ser esclarecido sobre o seguinte caso :

Na qualidade de advogado de António Alfredo Alves, e com poderes especiais para tanto, outorgou na escritura pela qual aquele deu quitação do crédito com garantia hipotecária de que lhe eram devedores Alberto Pereira e mulher, autorizando o cancelamento da correspondente inscrição hipotecária, na respectiva Conservatória.

Sucede, todavia, que por inadvertência não foi declarado nessa escritura que o credor autorizava também esse cancelamento com referência à importância fixada na escritura de constituição do empréstimo a título de despesas extrajudiciais e tributos calculados para os efeitos de registo predial em mil escudos, donde resulta que o conservador do Registo Predial se recusa a fazer o cancelamento da inscrição hipotecária na parte relativa a esta importância.

E daqui resulta, também, que os ex-devedores continuam com o prédio cativo daquele ónus, quando é certo que tudo pagaram e o credor quis dar-lhes integral quitação e autorizar o cancelamento de toda a inscrição hipotecária, sem qualquer reserva.

Mas o cliente está ausente, em África, ignorando o sr. advogado o seu actual paradeiro, e não sabendo, na impossibilidade de o ouvir, se pode e deve atender o pedido que os ex-devedores lhe fazem no sentido de, usando os mesmos poderes que o cliente lhe conferiu, outorgar em nova escritura na qual, rectificando a aludida escritura de distrate, autorize também o referido cancelamento.

2. Parece-me que, nos termos em que a consulta vem formulada, nada obsta a que o sr. advogado satisfaça a pretensão dos ex-devedores do seu cliente. E, a meu ver, só o sr. advogado pode ser juiz da resolução, afirmativa ou negativa, a tomar.

— Afirmativa, e sem hesitações, desde que, como declara na consulta, foi propósito do cliente dar quitação completa aos seus devedores e autorizar o cancelamento total da respectiva inscrição hipotecária.

E, sem dúvida, ninguém melhor do que o sr. advogado conhece quais os poderes que recebeu do seu cliente para, em seu nome e representação, intervir na escritura que foi celebrada.

— Negativa, e também sem hesitações, se, acaso, a pretensão dos ex-devedores não se concilia integralmente com os poderes que o sr. advogado recebeu do seu cliente.

No que respeita, propriamente, à outorga da nova escritura sem possibilidade de o sr. advogado ouvir o cliente, nem de lhe dar conhecimento do que se passa, penso que o sr. advogado, se resolver outorgá-la, deverá ressaltar a sua posição fazendo consignar expressamente

na nova escritura que nela intervém e outorga, sem possibilidade de dar do facto conhecimento ao ex-credor, em nome de quem a celebra e em face da ausência deste em parte desconhecida de África, mas que o faz no pleno conhecimento de que era essa a intenção do cliente quando lhe passou a procuração que utilizou e volta a utilizar e que o faz no uso desses poderes e das instruções dele pessoalmente recebidas.

É que, nos termos do n. 5.º do art. 1.363 do C.Civ., o mandato expira *pela conclusão do negócio* e, no caso da consulta, é forçoso concluir-se que o sr. advogado, quando outorgou a escritura de distrate a que alude, não desempenhou integralmente a missão que lhe foi atribuída, não concluindo, conseqüentemente, o negócio para que lhe foi passada a procuração, cujos poderes, por isso, estão ainda em vigor.

É claro que esta resposta não contempla, por impossível, os demais casos de extinção do mandato previstos no n. 3.º do citado artigo — morte ou interdição do constituinte.

A estes respeito, todavia, penso que, também só ao sr. advogado cabe tomar a resolução que entender, uma vez que a presunção, até prova em contrário, é da existência do cliente e como pessoa *sui juris*; sendo ainda de considerar, a este respeito, as disposições dos arts. 1.366 e 1.369 nn. 1.º e 2.º e § 1.º do citado C.Civ. — *Álvaro do Amaral Barata*.

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 30-3-1955

Depois da promulgação do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, o tempo de exercício das funções de juiz municipal não é levado em conta no tirocínio como candidato à advocacia (¹).

O dr. Manuel Quinteiro Lopes, candidato à advocacia inscrito pela comarca do Montijo, pergunta se, após as alterações introduzidas no Estatuto Judiciário pelo dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, o tempo de exercício das funções de juiz municipal continua a ser contado para efeitos de tirocínio como candidato.

Os arts. 2, 12 e 20 do E.J., ao estabelecerem os órgãos judiciários e a sua composição, incluem os julgados municipais entre eles.

O art. 527 § 3.º, na antiga redacção, expressamente determinava que o tempo de exercício das funções de juiz municipal era levado em conta como tirocínio aos candidatos à advocacia. Aquele § 3.º, porém, foi eliminado pelo dec.-lei 39.704.

O art. 529 § único, quer na antiga quer na nova redacção, dispensa

(¹) A doutrina deste parecer foi revogada por deliberação do C. G. de 14-3-1960, aprovando parecer, do mesmo relator, a publicar.